

**PROCESSO** - A. I. N° 180503.0803/08-7  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - NETUNO ALIMENTOS S/A.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS - Acórdão 1<sup>a</sup> CJF n° 0175-11/12  
**ORIGEM** - INFAS TEIXEIRA DE FREITAS  
**INTERNET** - 11/04/2013

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0068-12/13

**EMENTA: ICMS. NULIDADE DE DECISÃO. DECISÃO DE 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA.** Representação proposta com supedâneo no Art. 119, inciso II, § 1º c/c o Art. 136, § 2º da Lei n° 3.956 de 11 de dezembro de 1981 (COTEB), pugnando que seja declarada a nulidade da Decisão da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal consubstanciada pelo Acórdão n° 0175-11/12. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada a este Órgão Julgador pela Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria Fiscal (PGE/PROFIS), por intermédio do ilustre Procurador Assistente em exercício, Dr. José Augusto Martins Júnior, com supedâneo no Art. 119, inciso II, § 1º c/c o Art. 136, § 2º da Lei n° 3.956 de 11 de dezembro de 1981 (COTEB), pugnando que seja declarada a nulidade da Decisão da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal consubstanciada pelo Acórdão n° 0175-11/12, *"em face da ilegalidade flagrante perpetrada"*.

Esclarece o i.procurador que a 1<sup>a</sup> CJF declarou Não Provado o Recurso de Ofício e considerou prejudicado o Recurso Voluntário, em face do suposto pagamento integral do Auto de Infração que originou o presente Processo Administrativo Fiscal, com esteio nos benefícios da Lei n° 11.908/10, entretanto, cita que, consoante se observa dos documentos e relatórios ora acostados aos fólios processuais, resta pendente saldo remanescente a ser cobrado do contribuinte, relativo às infrações 2 e 4 do Auto de Infração.

## VOTO

Analizando os elementos que integram os autos deste processo, inicialmente destaco que o valor histórico do Auto de Infração é no montante de R\$322.516,89 decorrente de 09(nove) infrações indicadas na peça inicial.

A 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, reduzindo o débito para o valor histórico de R\$91.689,02 com a seguinte configuração:

- Infração 1: Procedente - R\$22.806,56
- Infração 2: P. em Parte - R\$ 1.406,65
- Infração 3: P. em Parte - R\$ 8.484,63
- Infração 4: Procedente - R\$ 11.583,22
- Infração 5: Insubsistente
- Infração 6: Procedente - R\$32.573,69
- Infração 7: Insubsistente
- Infração 8: Procedente - R\$14.300,84
- Infração 9: Procedente - R\$ 533,43

Constam no processo, os seguintes comprovantes de pagamentos efetuados pelo recorrido:

- Fls. 936 e 937 - pagamento efetuado em 26/05/10 no valor de R\$31.655,09, com os benefícios da Lei n° 11.908/2010.

- Fls. 938 a 941 - Pagamentos no valor histórico de R\$55.664,18, referente a parcelamento de débito já integralmente finalizado.

De acordo com o somatório dos pagamentos acima indicados, equivalentes ao valor histórico do lançamento, tem-se que foi efetivamente recolhido pelo recorrido o montante de R\$87.319,27, valor este que, comparado com o julgado pela 2 JJF no valor de R\$91.689,02 remanesce ainda sem recolhimento a quantia de R\$4.369,75 conforme indicada à fl. 949 referente às infrações 2 (R\$206,78) e infração 4 (R\$4.162,97).

Isto posto, na condição acima, não poderia o processo ser extinto conforme entendeu a 1<sup>a</sup> CJF e, em assim sendo, ACOLHO a representação proposta no sentido de que seja anulada a Decisão pertinente ao Acórdão nº 0175-11/12, devendo o processo retornar à 2<sup>a</sup> Instância para novo julgamento, ocasião em que deverá ser analisado o Recurso Voluntário, em atendimento a solicitação do recorrido à fl. 905 dos autos, inserida no Processo SIPRO nº 222727/2012-7, fls. 899 a 923.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a representação proposta, e julgar **NULA** a Decisão recorrida, devendo os autos retornar à 2<sup>a</sup> Instância para novo julgamento.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2013.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE/RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS